



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 027.2017/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 18.04.2017

Assunto: Auto de Infração nº 029224/2010

Interessado(a): Jarbas Rezende.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 86, anexo III, 307– Dec. 44.844/2008.

Multa: R\$ 23.438,75.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por *cortar árvores esparsas, sem proteção especial, localizado em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, bem assim realizar corte de 425 árvores de espécie nativa e exótica (Pindaíba e Eucalipto) para fazer cabos de enxada, conforme descrito no termo de autuação em comento.*

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

O *Relatório Sucinto* apresentado afastou as razões primevas de resistência da parte ora recorrente, conforme fls. 17/18, ratificado à fl.19.

Ademais disso, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos autuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo *ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado*, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Ademais disso, não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.


Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC